



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com a finalidade de prover recursos para garantir o risco das operações de financiamento realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras, destinadas a: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

I - microempresas e empresas de pequeno porte; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

II- médias empresas que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos que integrem o processo produtivo, ou de montagem e de embalagem de mercadorias destinadas à exportação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

§ 1º O provimento de recursos de que trata o *caput* deste artigo será concedido para garantir o risco das operações de financiamento para:

I - o aumento da competitividade, por meio da implantação, expansão, modernização ou realocização;

II - a produção destinada à exportação.

§ 2º O Poder Executivo fixará, para os fins do disposto nesta Lei, os critérios de enquadramento das firmas individuais e pessoas jurídicas nas categorias de microempresas, empresas de pequeno porte e médias empresas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

Art. 2º O patrimônio inicial do FGPC será constituído mediante a: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

I - transferência de quarenta por cento dos recursos atribuídos à União por força do art. 2º da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)*](#)

II - vinculação de um bilhão e quinhentos milhões de ações preferenciais nominativas de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, que se encontram depositadas

no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FADPMF, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 1º Poderão, ainda, ser vinculadas ao FGPC, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FADPMF. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 2º O valor das ações para os fins previstos no inciso II deste artigo será determinado pela cotação média dos últimos cinco pregões em que as ações tenham sido negociadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 3º As ações vinculadas ao FGPC serão depositadas no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 4º Fica o BNDES autorizado a alienar as ações vinculadas ao FGPC, devendo encaminhar os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação ao Tribunal de Contas da União - TCU. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 5º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidos do produto da alienação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

Art. 3º Constituem recursos do FGPC:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldo não aplicados;

V - o produto da alienação das ações integrantes do seu patrimônio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

VI - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

VII - outros recursos destinados pelo Poder Público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.184, de 12/2/2001\)](#)

§ 1º O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGPC.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FGPC serão aplicadas no BNDES, que garantirá a mesma taxa de remuneração de suas disponibilidades.

Art. 4º O BNDES, a FINAME e as instituições financeiras repassadoras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia de provimento de recursos pelo FGPC.

Parágrafo único. Será devida ao FGPC comissão a ser cobrada pelo gestor do Fundo, em cada uma das operações, para todo provimento de recursos para garantir seu risco.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

II - os níveis máximos de garantia a serem adotados nas operações;

III - os níveis mínimos de participação do BNDES, da FINAME e das instituições financeiras repassadoras no risco das operações;

IV - os percentuais de comissão a serem cobradas nas operações;

V - as condições de efetivação do provimento dos recursos pelo FGPC.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997;176º da Independência e 176º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan